

# Da historiografia sobre o Santo Ofício português

## On the historiography of the Portuguese "Santo Ofício"

---

**Alécio Nunes Fernandes**

Mestre

Universidade de Brasília

alecionunesfernandes@gmail.com

QI 23 lote 03 apartamento 513, Edifício Milão, Guará II

71060-230 - Brasília - DF

Brasil

---

### Resumo

Foi sobre silêncios que se construiu boa parte do discurso historiográfico a respeito do Santo Ofício português. Discurso este que, por vezes, destoa da pesquisa histórica, desconsidera dados objetivos, adota uma postura militante, passionaliza o debate acadêmico, analisa documentos com parcialidade manifesta e declarada, e escreve uma história que silencia pontos importantes para a compreensão da instituição Tribunal do Santo Ofício da Inquisição portuguesa. Neste artigo é feito um breve apanhado da historiografia sobre o Santo Ofício português e são discutidas algumas das razões para o pouco interesse de parte considerável da historiografia pela análise dos Regimentos inquisitoriais portugueses – que eram a base do conjunto de normas que orientava as práticas judiciárias da Inquisição lusitana –, refletindo sobre até que ponto a ideologização dos estudos sobre a instituição contribui para esse desinteresse e compromete os resultados de tais estudos.

22

### Palavras-chave

Inquisição portuguesa; História da historiografia; Historiografia brasileira.

### Abstract

A great part of the historiographical discourse about the Portuguese *Santo Ofício* was established upon silences. Such discourse, at times, becomes out of tune with the historical research, disregards objective data, adopts a militant posture, turns the academic debate into a passionate matter, analyzes documents with a manifested and declared partiality, and writes a history that silences important points to the comprehension of the institution Tribunal of the *Santo Ofício* of the Inquisition in Portugal. This article briefly summarizes the historiography about the Portuguese *Santo Ofício*, and discusses some of the reasons for the weak interest of a considerable part of the historiography for the analysis of the Portuguese inquisitorial Regiments – which were the basis of the sets of norms that guided the judiciary practices of the Lusitanian Inquisition –, reflecting on the extent to which the ideologization of the studies concerning the institution contributes to this disinterest and compromises the results of these studies.

### Keywords

Portuguese Inquisition; History of historiography; Brazilian historiography.

---

Enviado em: 2/6/2011

Aprovado em: 8/8/2011

Entre os temas recorrentes da historiografia, a Inquisição é, certamente, um dos mais revisitados pelos historiadores. Incontável número de páginas já foi escrito sobre o assunto ou fazendo referência ao seu manancial de documentos, do qual boa parte ainda está por catalogar. Com os mais variados propósitos, aplicam-lhe diferentes enquadramentos teóricos, distintos métodos analíticos e todo tipo de recortes espaço-temporais. Também por isso, a Inquisição é objeto de acaloradas discussões historiográficas e de polêmicas interpretações históricas.

A história do Santo Ofício português confunde-se com a imagem construída pela historiografia que escreve a seu respeito. Em não poucas vezes, imagem distorcida, carregada de paixões confessas ou mal encobertas, dispersas em um discurso que tende a considerar como valores universais e anistóricos a justiça, os direitos humanos e a tolerância.

A precaução sugerida por Ginzburg – em relação aos cuidados que se deve ter na análise de fontes inquisitoriais, por serem mediadas pelo crivo dos inquisidores – parece-nos aconselhável estendê-la à historiografia que versa sobre o Santo Ofício. O resultado do trabalho do historiador é também mediado por sua visão de mundo, seus valores ideológicos, morais e éticos. O próprio Ginzburg acabaria por confessar a sua “identificação emocional com os réus” (GINZBURG 1991, p. 12) dos processos que ele analisava. Mas não apenas ele. Outros historiadores bastante experimentados, como veremos adiante, não conseguem escapar à necessidade de se posicionar contra as ações do Santo Ofício e, conseqüentemente, a favor das vítimas da Inquisição. “Não há textos neutros”, diria Ginzburg (1991, p. 16). Nem mesmo os produzidos pela historiografia, acrescentamos nós.<sup>1</sup>

Os historiadores parecem compartilhar o que Paolo Prodi chamou de “estranha tendência a um ‘arrependimento histórico’ absurdo, como se fosse possível levar ao foro penal as culpas históricas de toda uma sociedade ou civilização, ou como se fosse possível, em sentido contrário, transformar a ‘História’ em tribunal penal” (PRODI 2005, p. 532).

Consciente ou inconscientemente, os historiadores constroem as suas narrativas estabelecendo a identidade do “eu” ao qual pertencem e definindo a alteridade do “outro”, o antagônico. Aqui concordamos com Rüsen, para quem “a constituição da identidade efetiva-se [...] numa luta contínua por reconhecimento entre indivíduos, grupos, sociedades, culturas, que não podem dizer quem ou o que são, sem ter de dizer, ao mesmo tempo, quem ou o que são os outros com os quais têm a ver” (RÜSEN 2001, p. 87). Entretanto, sem desconsiderar a legitimidade de tal processo, corre-se o risco de, na luta pela construção da identidade dos grupos, partidarizar-se a narrativa histórica. Vitimiza-se o “eu” ou demoniza-se o “outro”.

---

<sup>1</sup> A crítica à parcialidade da historiografia em relação à Inquisição também é feita por Jean-Pierre Dedieu, que defende a importância de “las líneas de investigaciones históricas basadas en fuentes inquisitoriales” (DEDIEU 2006, p. 12), e aponta as precauções que se deve ter na análise dos textos produzidos tanto pelos inquisidores quanto pela historiografia.

Parte da historiografia a respeito da Inquisição adota essa postura ao fazer coro a um discurso “politicamente correto”, ideologicamente inclinado a criminalizar o Santo Ofício português (a este em particular, e à Inquisição em geral), desconsiderando o contexto no qual o Tribunal se estabeleceu e perdurou por quase trezentos anos.

Na visão de parte da historiografia, grave *pecado* do historiador é procurar entender a “logicidade do funcionamento do Tribunal do Santo Ofício” (NOVINSKY *apud* GORENSTEIN 2005, p. 30). Perguntamo-nos, então: como é possível ter uma visão de conjunto do problema inquisitorial sem levar em conta as lógicas jurídico-religiosas empregadas ou defendidas institucionalmente, em nível discursivo, pelo Santo Ofício?

De maneira explícita, admite-se querer “sugerir alguns bons argumentos para explicar as razões pelas quais os homens mais próximos daquela época sentiram a necessidade de demonizar o tribunal”. A afirmação é taxativa: “quando se estuda uma instituição ‘por dentro’, através de seus documentos, esposando assim a lógica daqueles que os produziram e evitando interrogar sobre as diferenças entre perseguir delitos e opiniões, esses papéis dão uma imagem de respeito das regras e de probidade”. A consequência de se estudar o Santo Ofício com base em seu discurso institucional seria correr o risco de formatar uma “lenda rosa”, que traçaria um perfil menos negativo do Santo Ofício, um “tribunal que algumas vezes se reavalia de modo tão sereno” (FEITLER 2007, p. 18).

24

Por este prisma, não apenas a serenidade é um traço condenável no trabalho dos historiadores que se propõem a fazer uma análise desapaixonada sobre o Santo Ofício. Chamados de “revisionistas”, esses historiadores também são criticados por pensar historicamente (!): “os autores revisionistas assumiram os critérios do Santo Ofício para analisar a questão do criptojudaísmo. *Enfatizando que analisam o Tribunal ‘em seu tempo’*, consideram que foi um Tribunal justo” (GORENSTEIN 2005, p. 37-38, grifo nosso).

Ainda com relação ao tempo e à história, bastante comum em parte da historiografia sobre a Inquisição é a despreocupação quanto a um evidente anacronismo: compara-se Santo Ofício e Nazismo como sendo instituições com agentes, fins e práticas semelhantes. A justificativa seria a perseguição perpetrada por ambas contra judeus, mesmo que, sabida e incontestavelmente, a Inquisição tivesse jurisdição para processar apenas os que fossem cristãos batizados, ainda que à força – embora não poucas tenham sido as tentativas do Santo Ofício de alargar seu raio de ação para os chamados infiéis, mouros e judeus.

Mesmo a atualização dos dados relativos ao número de processados pelo Santo Ofício, e, sobretudo, dos condenados à pena capital – dados estes que apontam para números<sup>2</sup> bem menos expressivos do que os que até há bem

<sup>2</sup> Ronaldo Vainfas afirma que, “examinado o universo das sentenças, constatamos que a Inquisição portuguesa, ao contrário do que se supõe, condenou poucas pessoas à morte relativamente ao número de processados. Levados à fogueira pelo Tribunal foram 8,2% dos processados nos séculos XVI, 9% no XVII e 7,3% no XVIII, incluindo os que, ausentes ou mortos no cárcere, foram queimados em efígie [ou seja, que, efetivamente, não foram queimados]. Portanto, de um total de 7.666 indivíduos processados

pouco tempo eram aventados como provas do rigor inquisitorial – não é suficiente para conduzir as discussões a um tom menos passional. Na formatação de uma historiografia pretensamente humanista, fatores objetivos são desvalorizados, porque levar em consideração os dados estatísticos e quantitativos seria minimizar “a ação e o papel da Inquisição’, desaparecendo o homem e seu sofrimento” (NOVINSKY *apud* GORENSTEIN 2005, p. 37).

De maneira geral, os historiadores que escrevem sobre o Santo Ofício – ou com base em sua documentação – podem ser divididos em três grupos: os apologéticos, os herdeiros de uma “lenda negra” historiográfica, e os que procuram adotar uma postura mais sóbria e desapaixonada. Entretanto, nos três grupos é raro encontrar aqueles que se preocupem em analisar a legislação inquisitorial ou o discurso institucional que dá sustentação teórica às práticas do Santo Ofício; na maioria das vezes, os processos são o ponto de partida das análises. Menor ainda é o número de historiadores que procuram compreender o caráter jurídico-criminal do Tribunal; em geral, ressalta-se o aspecto religioso da Inquisição. E mesmo alguns assuntos exaustivamente discutidos, como os motivos para a instalação e manutenção do Santo Ofício em contextos espaço-temporais tão distintos, não resultaram em consenso historiográfico. Justamente as razões para o surgimento e tão longa duração no tempo do Tribunal são o ponto central dos embates entre as correntes historiográficas.

Uma barreira ideológica ainda paira sobre os autores que se dedicam a pensar historicamente o Tribunal. Há uma espécie de temor de que o trabalho historiográfico possa ser usado em desfavor de conquistas de nossa contemporaneidade, como os direitos humanos, a democracia e a liberdade de pensamento. Esse temor provoca um descompasso: a pesquisa de qualidade nem sempre recebe considerações compatíveis com os resultados obtidos. No momento de analisar os dados coletados, não raro, o historiador acaba por escrever uma história voltada para o bem, não para a verdade.<sup>3</sup> O já velho chavão “a história é filha do seu tempo” não é justificativa suficiente para eximir de responsabilidade gerações de historiadores que, pensando prestar um serviço à humanidade – defendendo a democracia, a tolerância, os direitos humanos –, descuidaram de seu compromisso com a verdade histórica. Não que discordemos de Duby, para quem “toda história é inevitavelmente subjetiva, todo discurso sobre o passado é obra de um homem que vive num presente e que interpreta os vestígios do passado em função desse presente” (DUBY *apud* GORENSTEIN 2005, p. 42). Apenas, como Le Goff, reafirmamos o “compromisso com o diálogo entre o presente e o passado, mas sem cair na armadilha de buscar nesse passado o começo de hoje” (COELHO 2010, p. 64). A crítica aqui formulada não é dirigida à subjetividade – subjetividade esta que é inerente aos

---

naquele Tribunal, cerca de 8,3%, em média, ou 642 pessoas, sofreram a pena capital” (VAINFAS 1992, p. 146-147).

<sup>3</sup> Todorov critica o tipo de perspectiva em que “el historiador no tiene ya deberes para con la verdad sino sólo con el bien”, e afirma que “el objetivo del historiador [...] no es pintar imágenes piadosas, contribuir al culto de los héroes y los santos, prosternarse ante ‘arcángeles’; sino acercarse, en la medida de sus posibilidades, a la verdad” (TODOROV 2002, p. 240).

textos de história –, mas sim ao uso da história a serviço de uma causa. A par de uma justificada subjetividade, deve existir uma condição primeira e imprescindível no trabalho do historiador: esta *sine qua non* é o compromisso com a verdade. E não nos referimos a uma verdade filosófica abstrata, difícil de mensurar. Mas sim àquela bem mais objetiva, que na definição dos dicionários tem como sinônimo a franqueza.

### Uma história moral

No final do século passado, o lançamento do livro *Los orígenes de la Inquisición en la España del siglo XV*, de Benzión Netanyahu, provocou um acirrado debate que envolveu nomes consagrados no cenário historiográfico espanhol.<sup>4</sup> Palcos dessa disputa intelectual foram a *Revista de la Inquisición* e o jornal *El País*. O debate reacendeu uma polêmica na historiografia: a ideologização dos estudos inquisitoriais. Contudo, a polêmica é antiga e não se restringe à historiografia espanhola.

A ideologização abarca contextos espaço-temporais diversos. Tem seus pontos altos a partir da Reforma Protestante, com o aparecimento da chamada “lenda negra” e, em contrapartida, do discurso apologético originado em resposta às acusações feitas pelos detratores do Tribunal. Irá receber novo fôlego com as críticas dos *ilustrados* – em Portugal, tais críticas ao Santo Ofício serão registradas e endossadas até mesmo no Regimento inquisitorial de 1774. Em razão dos movimentos totalitários na Europa – sobretudo o Nazismo –, a ideologização manterá seu vigor, por exemplo, por meio de comparações entre agentes da SS com os familiares do Santo Ofício, e entre o extermínio de judeus perpetrado por nazistas com a perseguição aos cristãos-novos levada a cabo pelas inquisições ibéricas e romana.

Em comparação com a produção historiográfica relativa à Inquisição espanhola, o número de trabalhos sobre o Santo Ofício português é bem menor. O que não quer dizer que o tribunal lusitano receba uma atenção menos passional por parte de alguns historiadores que se dedicam a estudá-lo. “A história do Santo Ofício, suas motivações, seus métodos; a história dos réus do *famigerado tribunal* [...]” é um assunto que apaixona a muitos (VAINFAS 2005, p. 243, grifo nosso). Há entre estes os que são francamente militantes na defesa das vítimas do Tribunal. Em vista do estilo adotado, desenvolvem o que poderia ser denominado de história dos indivíduos ou história moral.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Para Dedieu, o debate suscitado pelo livro de Netanyahu foi o indício da falta de rumos, à época, da historiografia espanhola: “lo extraño no es que Netanyahu hable como lo hace, sino que sus palabras hayan suscitado tantas reacciones en la comunidad histórica española y que todo lo que cuenta entre los modernistas españoles haya insistido para tomar parte en el debate, claro indicio de su dificultad en encontrar su rumbo” (DEDIEU 2006, p. 12). Discordando do historiador francês, mais nos parece que o debate decorrente do livro de Netanyahu tenha sido um aprofundamento de um caminho que havia sido iniciado no final dos anos setenta do século passado. Para Ricardo García Cárcel, “tres han sido los objetivos perseguidos por la historiografía en estos años: la desideologización, la superación de la abstracción y la explicación racional del Santo Oficio” (GARCÍA CÁRCEL 1996, p. 233).

<sup>5</sup> Segundo Bruno Feitler, entretanto, alguns pesquisadores – tais como Elias Lipiner, Anita Novinsky, Laura de Mello e Souza, Luiz Mott, Ronaldo Vainfas e Lana Lage da G. Lima – podem ser classificados como pertencentes à história cultural ou à história das ideias, uma vez que tais historiadores “[...] se interessaram sobretudo pelos delitos de jurisdição inquisitorial, ou melhor, pela história daqueles

Exemplo de estudiosos que escrevem uma história moral são os que advogam a causa de cristãos-novos e/ou de sodomitas portugueses, tomando como fundamento de suas reflexões os processos de *seus* acusados. Na maioria das vezes, o conjunto de normas que orientava a condução de tais processos é desconsiderado como critério de análise, e, em vários casos, sequer é citado.

Nessas análises, em que o historiador se coloca como promotor e, ao mesmo tempo, juiz do passado, o acusado é o próprio Santo Ofício português. Sem direito à defesa, visto que sua fala – a legislação inquisitorial que contém o discurso institucional que orientava as suas práticas judiciárias – não é ouvida, o mesmo tribunal que outrora processava seus réus por meio de processos judiciais com base em normas de sua época – e de outra maneira não poderia ser, tratando-se, evidentemente, de um tribunal de justiça inserido em um tempo e espaço definidos – é sumariamente condenado. Seus cúmplices? Sociedades inteiras que, no caso português, permitiram a sua existência por quase três séculos. As culpas são várias: intolerância, violação dos direitos humanos, injustiças etc.– mesmo que tais conceitos sejam historicamente construídos. Nessa perspectiva, a maior culpa do Santo Ofício português seria a de estar inserido na história de seu próprio tempo.

A condenação pura e simples do Tribunal não elucida importantes questões atinentes à sua longa existência, mas encobre-as. “Não importa chorar nem rir. Importa compreender” (BOFF 1993, p. 9), diria até mesmo o teólogo e filósofo Leonardo Boff, crítico ferrenho das inquisições católicas, responsável pelo inflamado prefácio à edição brasileira do *Directorium Inquisitorum*. O discurso historiográfico militante dificulta e posterga o entendimento de complexas tramas interpretativas, por si só já dificultadas pela distância que separa o historiador de sociedades que não são a sua, ao criar uma imagem da Inquisição distanciada de sua realidade histórica. A responsabilidade dos historiadores pela construção dessa imagem ideológica foi observada por Doris Moreno Martínez:

la Inquisición, en la mirada de los historiadores, se convierte en caballo de batalla de posicionamientos ideológicos o políticos. Escribir sobre la Inquisición en los siglos XIX y XX ha sido, en buena parte, un ejercicio de definición ideológica, la exhibición de progresismo o conservadurismo que lastra cualquier empeño de objetividad. Las últimas generaciones de historiadores de la Inquisición han realizado un notable esfuerzo para desnudar el mito y recuperar la memoria histórica (MORENO MARTÍNEZ 2004, p. 27).<sup>6</sup>

---

grupos ou indivíduos perseguidos pela instituição e assim paradoxalmente por ela perpetuados em sua documentação: cristãos-novos (judaizantes ou não), mas também, feiticeiros, bigamos, sodomitas, padres solicitadores etc., contribuindo de modo inestimável para a compreensão das diferentes formas sociais e de sociabilidade do mundo luso-americano da época moderna [...] impulsionados pela riqueza das fontes e pelas correntes historiográficas ligadas à história cultural e à história das ideias” (FEITLER 2007, p. 11).

<sup>6</sup> Bruno Feitler endossa as observações feitas por Doris Moreno Martínez: “os reflexos historiográficos, políticos, literários, e pictóricos da “lenda” [o autor se refere à lenda negra] sobreviveram em muito os próprios tribunais ibéricos [...], dando finalmente uma imagem cada vez mais imprecisa do que foram os tribunais da Inquisição, sobretudo em obras de cunho polêmico, político ou artístico e por isso de maior impacto no público em geral. Mitificou-se assim a instituição, tomando-se como pressuposto um funcionamento sanguinário, vindicativo, sem regras e, finalmente, monstruoso do Santo Ofício” (FEITLER 2007, p. 9-10, grifo nosso).

Alguns historiadores defendem com fervoroso ardor as suas posições acerca do Santo Ofício português. Com uma lucidez que parece não ser compartilhada por aqueles que discordam de suas conclusões, estes historiadores podem falar com propriedade sobre o Tribunal, pois acreditam compreender o seu “sentido profundo”:

as numerosas controvérsias que o fenômeno Inquisição tem suscitado, com a minimização de seus efeitos e a incompreensão de seu “sentido profundo”, em um momento em que a própria sobrevivência da humanidade está ameaçada, são um sintoma da insanidade de nosso tempo quanto a valores éticos e humanos (NOVINSKY 2004, p. 48).

Evitar que se tenha uma “imagem aparente da realidade”, já que dessa forma “conheceremos apenas como o dominador se apresentava, mas nunca os verdadeiros motivos que o impulsionavam” (NOVINSKY 1998, p. 298), é uma das justificativas para que a perspectiva escolhida por parte considerável dos historiadores seja uma análise a partir da ótica das vítimas. Anita Novinsky é, reconhecidamente, um dos nomes mais lembrados da historiografia brasileira sobre o Santo Ofício português e, segundo Ronaldo Vainfas, “mestra de tantos historiadores brasileiros” e dona de uma “proposta explicitamente engajada” (VAINFAS 2006a, p. 190). Novinsky afirma que “para entendermos o que foi o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição em Portugal, como funcionou e a ideologia sobre a qual se apoiou, é importante que busquemos conhecer o que pensavam dele os homens de seu tempo e as próprias vítimas” (NOVINSKY 1998, p. 298). Contudo, ressaltamos que é importante recordar que os inquisidores também eram “homens de seu tempo”.

Ao privilegiar apenas a fala das vítimas, em detrimento do discurso institucional, que é inaudível em considerável parte dos estudos sobre a Inquisição, temos também uma imagem aparente da realidade. A legislação inquisitorial portuguesa, que, por vezes, sequer é analisada, não recebe o mesmo peso que é dado à fala dos processados pelo Santo Ofício português, pois considera-se que “os manuscritos que circulavam nos subterrâneos da sociedade espelhavam as opiniões dos excluídos, suas carências e seus sentimentos e constituem a base mais sólida sobre a qual podemos nos apoiar para reconstruir o passado histórico e a cultura portuguesa” (NOVINSKY 1998, p. 298).

Um traço bastante comum em parte dos estudos sobre o Santo Ofício português é o emprego de adjetivação, invariavelmente, negativa para caracterizar o Tribunal. “Tenebroso”, “*monstrum horribilem*”, “Casa Negra do Rossio”, são os termos usados pelo historiador e antropólogo Luiz Mott, no prefácio do livro *Agentes da Fé*, para qualificar a Inquisição portuguesa. Para Mott, o Tribunal fazia parte de um

mundo espantoso de autoritarismo e intolerância, mundo lastimavelmente ainda não completamente desaparecido, já que descendentes desses famigerados prepostos [o autor se refere aos familiares da Inquisição] continuam no topo da pirâmide social em muitas regiões do país, notadamente nas mais antigas capitâneas, onde muitas dessas famílias perpetuam sua hegemonia pelo mesmo mandonismo estamental de outrora.

Época em que as pessoas valiam não por seus méritos e capacidade, mas por sua nobreza e origens raciais. Não ser “cristão-velho”, isto é, branco descendente de imemoriáveis cepas católicas, implicava *ipso-facto* um triste destino sufocado pelo preconceito, discriminação social e profissional, incluindo, às vezes, perseguição, violência física e até morte. E eram exatamente os Familiares do Santo Ofício as pontas de lança dessa ordem cruel, autoritária e incendiária (MOTT 2006a, p. 17-19).

Apontada por Mott, a percepção de continuidade entre o “mundo espantoso de autoritarismo e intolerância” e os dias de hoje é compartilhada por outros historiadores. Destes destacamos Anita Novinsky. Segundo a historiadora, “na Espanha e em Portugal, na Época Moderna, reuniram-se Estado e Igreja para destruir o judaísmo. No século XX, *repetiu-se* o modelo e milhares de judeus foram assassinados” (NOVINSKY 2006, p. 158, grifo nosso).

Tal afirmação remete à comparação, feita por alguns historiadores – como Novinsky e Netanyahu, em relação às inquisições portuguesa e espanhola, respectivamente –, entre Santo Ofício e Nazismo. Novinsky chamaria de “genocídio de milhares de portugueses” (NOVINSKY 2006, p. 153) os processos movidos pelo Santo Ofício que resultaram na morte dos réus entregues ao “braço secular”, numa possível alusão, ao empregar o termo *genocídio*, ao número de judeus mortos pelos nazistas.

A impropriedade de tal comparação foi exposta por José Antonio Escudero. Para o historiador espanhol, em relação à Inquisição, trata-se de condenações em razão de processos individuais, já no que toca ao Nazismo, de massacres coletivos, sem qualquer processo formal. Resulta óbvio que são acontecimentos históricos bastante diferentes (ESCUADERO 1999, p. 32).

Voltando à questão quantitativa, pelo menos em relação ao Brasil, mesmo os números apresentados pela historiografia mais militante parecem não se encaixar na expressão *milhares*, empregada por Anita Novinsky. A historiadora aponta 21 luso-brasileiros condenados à morte, durante os 230 anos em que a Inquisição atuou no Brasil (NOVINSKY 1998, p. 303). Luiz Mott ratifica tal número no prefácio ao livro *Agentes da Fé* (MOTT 2006a, p. 17), e, em relação aos sodomitas, apresenta números específicos.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> “Nos quase 300 anos de funcionamento da Inquisição portuguesa (1536-1821), consegui localizar, até o presente, um total de 68 homens e uma mulher, referidos, denunciados ou confessados como sendo descendentes consanguíneos de famílias judaicas e que, ao mesmo tempo, praticavam o homossexualismo, dos quais dez moradores do Brasil. Deste total de 69 pessoas, 28 foram réus de processos formais, das quais seis foram condenadas à morte na fogueira; as 41 restantes aparecem apenas citadas como cúmplices em outros processos de sodomia ou suas denúncias não redundaram em processo formal e prisão. [...] Principais vítimas do preconceito: [...] Maior rigor inquisitorial: judeus e sodomitas foram as principais vítimas da sanha inquisitorial, tanto em número de prisões quanto em execuções. Nossa amostra sugere que quando o mesmo réu concentrava os dois crimes, sodomia e judaísmo, o rigor inquisitorial redobrava. Eis a prova: se tomarmos a totalidade dos processados por sodomia, independentemente de sua origem étnica ou religiosa, encontramos durante todo o período inquisitorial, para o conjunto dos réus do Santo Ofício, 6% das condenações à morte na fogueira (30 em um total de 450 processos); se reunirmos agora as duas variáveis, judeu e sodomita, este número sobe para 21% (seis num total de 28 processos)” (MOTT 2005, p.31). Em outro texto, Mott apresenta o número total de sodomitas sentenciados à pena capital pelo Santo Ofício português: “os sodomitas, culpados pelo abominável pecado nefando, depois dos cristãos-novos, foram os que mais duramente penaram nas garras deste *monstrum terribilem*: das 4.419 denúncias registradas nos *Repertórios do Nefando*, na Torre do Tombo de Lisboa, aproximadamente 400 redundaram no encarceramento dos homossexuais acusados, e destes, trinta terminaram seus dias na fogueira” (MOTT 1992, p. 704).

Segundo Daniela Buono Calainho, “a tendência atual da historiografia é de constante renovação. Já vai longe o tempo em que estes estudos privilegiavam o mero relato indignado de seus métodos punitivos, a contabilidade dos réus sentenciados a arderem na fogueira dos espetaculares Autos de fé” (CALAINHO 2006, p. 24). A despeito do tom otimista da afirmação, visto que o tempo de tais estudos parece ainda não ter passado, o abandono da contabilidade dos réus sentenciados deve muito à objetividade dos números aos quais chegou a historiografia – que não condizem com o alarde promovido em torno da questão inquisitorial – e à tendência de renovação apontada pela autora.<sup>8</sup> Não são poucos os que defendem uma postura menos passional e menos tendenciosa da parte dos historiadores. Esses autores concordam que a tarefa do historiador “debe consistir principalmente en analizar los acontecimientos y proponer las claves de comprensión necesarias, más bien que la de formular un juicio de valor sobre los acontecimientos estudiados” (JIMÉNEZ SANCHEZ 2005, p. 56).<sup>9</sup>

Acreditamos que a análise dos documentos inquisitoriais – sejam eles os processos judiciais ou a legislação do Santo Ofício português, seus manuais e regimentos, para o combate à heresia e demais crimes de sua jurisdição, precisa ser cercada de cuidados para que o historiador evite cair na tentação de colocar a história a serviço de uma causa, silenciando “verdades que não se pode dizer” e ajudando a preservar “mitos necessários”.<sup>10</sup> As conclusões do historiador têm de ser compatíveis com os resultados apontados pela pesquisa, cujo *a priori* imprescindível é a certeza de que as hipóteses formuladas podem e, se for o caso, devem ser revistas. A premissa de que a história deve ter uma utilidade moralizante – tão cara aos defensores do discurso “politicamente correto”, uma espécie de neomaniqueísmo ateu – é uma falácia. Feitas por alguns historiadores, as acusações de que o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição cometia injustiças sob o pretexto de defender objetivos elevados – como a pureza da fé cristã e a defesa do *bem comum* da *Respublica Christiana* – voltam-se contra os próprios historiadores. Estes estudiosos adotam as mesmas estratégias que atribuem, negativamente, ao Tribunal. E assim o fazem em nome de uma verdade, a sua verdade.

30

<sup>8</sup> Com relação à tendência de renovação observada por Calainho, concordamos com Doris Moreno Martínez, para quem “una de las mayores aportaciones de la historiografía de la Inquisición en su esfuerzo por valorar adecuadamente la represión inquisitorial ha venido de los historiadores del derecho” (MORENO MARTÍNEZ 2002, p. 192).

<sup>9</sup> Na mesma linha, Nicolás López Martínez pondera que “el historiador, al exponer e interpretar los hechos documentados, debería desistir de hacer un discurso de ‘buenos’ y ‘malos’, en el que, desde la primera página, se sabe, por ejemplo, que los ‘buenos’ han sido los de raza hebrea y los ‘malos’ todos los demás, especialmente la Iglesia católica. Independientemente de que no podemos incidir en el anacronismo de enjuiciar el pasado con criterios, actualmente generalizados entre los católicos, de la libertad religiosa, habría que hacer un esfuerzo mayor para liberarnos, por fin, de la dialéctica decimonónica, que tan nefastos resultados ha dado y sigue dando [...], al presentar todavía la historia desde la trastienda del resentimiento” (LÓPEZ MARTÍNEZ 1999, p. 283-284).

<sup>10</sup> No livro *Memoria del mal, tentación del bien*, Todorov reproduz algumas colocações feitas por Henry Rousso, que participou de uma mesa-redonda organizada pelo jornal *Libération* em maio de 1997 para discutir o papel do casal Aubrac na Resistência francesa. Os debates acabaram por abarcar também discussões acerca do papel do historiador: “Henry Rousso se opuso a la idea del ‘mito necesario’ y de las ‘verdades que no hay que decir’, antes de concluir que el objetivo del historiador es llevar al conocimiento y no a la fe: ‘La transmisión del pasado no debe resumirse en el culto pasivo de los héroes y las víctimas’” (TODOROV 2002, p. 245).

## Uma história das vítimas, uma história de silêncios

Foi sobre silêncios que se construiu boa parte do discurso historiográfico a respeito do Santo Ofício. Discurso este que, por vezes, destoa da pesquisa histórica, desconsidera dados objetivos, adota uma postura militante, passionaliza o debate acadêmico, analisa documentos com parcialidade manifesta e declarada, e escreve uma história que silencia alguns pontos importantes para a compreensão da instituição Tribunal do Santo Ofício da Inquisição portuguesa. Fernando Catroga assim se posicionou a respeito dos silêncios historiográficos:

é cair num [...] tipo de ingenuidade epistemológica pensar que a dialéctica entre a memória e o esquecimento é um pecado exclusivo da anamnese. Também a historiografia, apesar de falar em nome da razão, se edifica, voluntária ou involuntariamente, sobre silêncios e recalcamientos, como a história da história tem sobejamente demonstrado. Esta inevitabilidade aconselha a ter-se cautelas em relação ao «discurso manifesto» dos textos historiográficos (CATROGA 2001, p. 45).

O silêncio de boa parte da historiografia em relação ao conjunto de normas produzidos ou utilizados pelo Tribunal e a falta de estudos que procurem contemplar a visão que os juizes inquisitoriais tinham a respeito de seu ofício ou mesmo que objetivem examinar o discurso institucional da Inquisição portuguesa também por sua própria perspectiva são, para dizer o mínimo, intrigantes.

Em meio a tantas páginas escritas sobre o Santo Ofício português, por tão renomados autores, ao longo de tantos anos de pesquisas, consultando-se uma extensa documentação, em arquivos dentro e fora do Brasil, o que mais chama a atenção quando se faz uma análise do conjunto da historiografia sobre o Santo Ofício é a ausência de trabalhos que contemplem o que se poderia chamar de visão institucional do Tribunal.

Não são poucos os autores que têm predileção por um enquadramento a partir da perspectiva das vítimas, com base em processos inquisitoriais particularizados. Ainda que estes processos tivessem sua condução orientada pelos Regimentos, boa parte dos historiadores parece não acreditar ser importante analisar a legislação inquisitorial produzida pelo Tribunal para entender o fundamento dos processos que analisam.<sup>11</sup> Todavia, as análises feitas pela historiografia podem ser bastante fecundas para se perceber a importância que tinham os Regimentos para o desenrolar dos processos do Tribunal, ainda que tais textos não se refiram mais diretamente à legislação inquisitorial. É o caso de um dos mais recentes trabalhos de Ronaldo Vainfas.

<sup>11</sup> Tal é o caso de historiadores como Laura de Mello e Souza, que afirma ter utilizado, no livro *O Diabo e a terra de Santa Cruz*, "os processos do Santo Ofício para estudar as práticas mágico-religiosas nos três primeiros séculos de nossa história" (SOUZA *apud* VAINFAS 2009, p. 219). Já em *O Sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*, a autora diz ter se ocupado "durante boa parte de uma vida de pesquisa [...] com as divertidas Devassas Eclesiásticas" e com "os extraordinários processos da Inquisição" (SOUZA 2006, p. 17). Em tantos anos de pesquisa, e em dois de seus mais importantes trabalhos, Laura de Mello e Souza, ao que parece, não acreditou ser necessário fazer uma análise mais detalhada da legislação que disciplinava a prática dos "extraordinários processos" que analisou. Opção compartilhada por vários outros historiadores. Dentre estes, destacamos Luiz Mott, historiador e antropólogo, que também tem a preferência por escrever sobre o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição com base em seus processos. Embora demonstre conhecer a

No livro *Traição: um jesuíta a serviço do Brasil holandês processado pela Inquisição*, Ronaldo Vainfas examina o processo de um religioso sentenciado como herege em meados do século XVII. Assim o faz por acreditar que “o processo de Manoel de Moraes [o protagonista de seu livro] oferece dados impressionantes sobre o funcionamento dos julgamentos” (VAINFAS 2008, p. 393), embora o autor não se detenha no exame da configuração jurídica de tais julgamentos, parecendo mais preocupado em dar detalhes da vida do seu personagem histórico. Vainfas acaba por reconhecer a legalidade do processo inquisitorial examinado – repetidas vezes usa a expressão “na forma do regimento [de 1640]”, ou seja, de acordo com o previsto pela legislação inquisitorial. Legislação que Vainfas conhece, ainda que não se disponha a analisá-la mais detidamente, pelo menos não em *Traição*. Ao ler o livro, a impressão que se tem é muito mais a de estar diante de uma narrativa biográfica do que de uma reflexão histórica sobre o Santo Ofício português.<sup>12</sup> Contudo, embora menos famosos que *Traição*, há outros textos em que o historiador demonstra conhecer os Regimentos, articulando-os a problematizações decorrentes de sua leitura.<sup>13</sup>

Tão ao gosto de boa parte da historiografia, falemos sobre as vítimas dos processos inquisitoriais, mais exatamente sobre as acusações que se lhes imputavam. Os processados pelo Santo Ofício eram acusados de condutas entendidas, à época, como crimes. Crimes de natureza político-religiosa – visto que, no mesmo passo, as heresias eram tidas como ameaças à unidade do tecido social e à pureza da fé cristã –, crimes de ordem moral-religiosa – como a bigamia, a sodomia e a solicitação –, e crimes menores – como as proposições heréticas, a feitiçaria, o apoio dado aos supostos hereges, falar mal do Santo Ofício, dentre outros. Também tão ao gosto de boa parte da historiografia, façamos uma comparação entre passado e presente, com base na análise da natureza criminal das condutas perseguidas pela Inquisição portuguesa.

Tomemos dois casos concretos de sodomia analisados pela historiografia, para nos inteirarmos das condutas praticadas por alguns dos sodomitas cuja perseguição, segundo Luiz Mott, “foi uma estratégia [do Santo Ofício] para reprimir a ameaça representada pelos ‘filhos da dissidência’, portadores de uma contracultura temida como imoral e revolucionária” (MOTT 2006b, p. 253).

legislação inquisitorial – pois, em alguns de seus textos, cita os Regimentos – sua análise, em geral, é restrita aos assuntos que tocam ao crime de sodomia. Não parece haver na extensa bibliografia de Mott textos que procurem entender as lógicas jurídico-religiosas presentes na legislação inquisitorial portuguesa, mesmo aquelas referentes ao crime de sodomia. Na vasta produção de Mott, a ótica predominante é sempre a do perseguido. Também dona de uma vasta produção, Anita Novinsky é o nome mais representativo do que aqui chamamos de história das vítimas, cujo trabalho é a mais eloquente demonstração do silêncio em relação ao discurso inquisitorial.

<sup>12</sup> Impressão com a qual não concorda Mary Del Priore, para quem, em *Traição*, “Vainfas [...] reconstitui, graças a toda sorte de indícios, o comportamento de um indivíduo. O resultado? Aprendemos mais com as peripécias de Manoel de Moraes do que nos ensinam as grandes, e por vezes maçantes, sínteses históricas” (DEL PRIORE 2008).

<sup>13</sup> Dentre outros, citamos o texto *Homoerotismo feminino e o Santo Ofício* (VAINFAS 1997) e *Justiça e misericórdia: reflexões sobre o sistema punitivo da Inquisição portuguesa* (VAINFAS 1992).

O primeiro caso refere-se ao processo do sodomita Martim Leite, analisado pelo historiador Luiz Mott. Apesar de longa, a transcrição deste caso nos interessa tanto para conhecer melhor algumas das “principais vítimas do preconceito” (MOTT 2005, p. 63) como para ilustrar o que chamamos, anteriormente, de história moral, mas que também é uma história de silêncios:

dentre os descendentes de Abraão de maior destaque nobiliárquico envolvidos com o nefando pecado, há de se referir a Martim Leite [...]. Era meio cristão-novo pelo lado de seu pai [...] Martim era bissexual, tendo sido acusado e assumido dezenas de cópulas anais heterossexuais, uma delas cometida com grande violência contra Maria, uma adolescente de 13 anos. Segundo testemunhas, a mãe da moça encontrava-se na feira quando foi chamada para ver sua filha que estava muito maltratada:

[...] achou a menina estirada na cama, sem fala e quase morta, toda alagada em sangue, assim como a cama em que estava e três camisas e três lençóis que já se tinham ensopado. E todo aquele dia esteve a correr o dito sangue [enquanto] a mãe metia uns trapinhos de pano dentro do vaso traseiro de sua filha para lhe estancar o sangue e logo como lhos tirava, corria em bica outro sangue, de sorte que era uma lástima vê-la e lhe pareceu que ela morria daquele sucesso [...] porque até os sapatos que trazia se mostraram cheios de sangue. Esteve mais de oito dias sem poder assentar com razão das dores.<sup>14</sup>

Ao todo, consta em seu processo ter sodomizado nove homens e 14 mulheres. Na hora de ser julgado, os inquisidores ponderaram que, tendo se confessado sem denúncia prévia e pelo fato de “ser cavaleiro, fidalgo de geração e parente de filhados nos livros del rey, por ter uma filha religiosa a quem poderá tocar infâmia se divulgar os pecados no auto”, que deveria ser sentenciado intramuros. O Conselho Geral,<sup>15</sup> no entanto, foi mais rigoroso: considerou este Cavaleiro da Ordem de Cristo como convicto, confesso, devasso e incorrigível, entregando-o ao braço secular para ser relaxado. Foi queimado no Auto de fé realizado aos 9 de julho de 1662, na Praça de Coimbra, ocasião em que foram sentenciados 116 réus, seis dos quais com a pena máxima (MOTT 2005, p. 44-45).

33

Analisado por Lana Lage, o segundo caso tem como personagem histórico o padre João da Costa, como já dito, também processado pelo Santo Ofício pelo crime de sodomia. Ao apresentar-se ao Tribunal para confessar seus crimes, o dito padre reconheceu ter praticado a sodomia com seis “moços”, destes, três tinham idade de 10, 12 e 14 anos. Voltaria ao Santo Ofício, em razão de ter sido denunciado pelo mesmo crime. Entre suas vítimas, constam crianças e adolescentes: um garoto de 11 anos e um menino de 7 anos. Uma das denúncias foi feita por Phelippe Cafrinho, que à época da denúncia tinha 14 anos, mas disse ter apenas 11 por ocasião da violência de que foi vítima.

Os dois casos são suficientemente significativos para ilustrar quem eram alguns dos acusados pelo Santo Ofício português, e de que forma tais acusados são retratados por parte dos historiadores.

Em relação ao primeiro caso, o sodomita Martim Leite não se encaixa na designação “vítima de preconceito” que é utilizada por Mott para qualificar os

<sup>14</sup> Trecho transcrito por Mott, cuja referência é IAN/TT, Inquisição de Coimbra, Proc. N. 2.775, 1661.

<sup>15</sup> Instância superior aos tribunais da Inquisição, que tinha poder para revisar as sentenças.

acusados de sodomia pelo Tribunal. Muito pelo contrário. Com base nos Regimentos do Santo Ofício português, ou seja, numa perspectiva legal, cotejando o seu processo à luz da legislação inquisitorial de época, o “filho da dissidência” Martim Leite, seria, como o foi realmente, condenado como criminoso. No texto de Mott, que se condói das “vítimas de preconceito” do Tribunal, não há qualquer menção recriminatória – não que acreditemos que o historiador deva se perder em avaliações de cunho moral – à postura de *seu* personagem histórico, o que nos faz refletir sobre qual a intenção de se transcrever um relato tão brutal contra uma menina de treze anos, que não objetivasse criticar tal violência. Mais nos parece que Maria foi, esta sim, uma vítima.

Já em relação ao segundo caso, ao comentar a denúncia de Phelippe Cafrinho, Lana Lage, de maneira quase exculpatória, parece relativizar a gravidade das culpas denunciadas contra o padre João da Costa, como se depreende do texto a seguir:

esse relato é muito significativo, pois mostra, em primeiro lugar, que o *menino consentira o ato* [sodomítico] em troca do dinheiro que o padre lhe daria pela manhã. Por isso, *ele próprio não se julgava vítima e sim cúmplice, apesar de ter à época apenas 11 anos*. Não concebia esse fato como corrupção. Sua condição de escravo talvez contribuísse para que visse com naturalidade o fato de o padre servir-se dele dessa maneira. No Brasil colonial, não era incomum que padres oferecessem dinheiro, roupa ou comida em troca da virgindade de alguma negrinha de idade semelhante (LIMA 2006, p. 248, grifos nossos).<sup>16</sup>

## 34

Com base nos dois casos, podemos afirmar uma obviedade silenciada pelos historiadores: o que boa parte da historiografia chama de “vítimas”, eram, aos olhos dos inquisidores, possíveis criminosos.

Na escrita da história, promove-se uma inversão: os acusados de crimes de outros tempos passam à categoria de vítimas das injustiças e arbitrariedades inquisitoriais perpetradas pelo Santo Ofício, e o Tribunal, em razão de tais injustiças e arbitrariedades, passa à condição de acusado de crimes contra os direitos humanos. Na esteira de tal inversão, dá-se outra: o historiador transforma-se em juiz, acumulando também as funções de promotor, e a história transforma-se em um tribunal penal, a julgar instituições e sociedades do passado.

Quanto à natureza criminal das condutas perseguidas pela Inquisição, perguntamo-nos: tais condutas seriam passíveis de criminalização em nossa

<sup>16</sup> Ainda sobre o segundo caso, com base nas condutas praticadas pelo padre João da Costa, Lana Lage avalia, à luz da legislação penal de nossa contemporaneidade, como seria condenado o padre sodomita: “se algum traço cultural da sociedade goesa pode ser evocado como facilitador das relações entre o padre com tantos meninos e jovens, vamos encontrá-lo na estrutura iniciática do *yoga*, que pressupõe a orientação de um mestre, cuja autoridade é absoluta e a quem o discípulo deve servir com amor e devoção. [...] Toda essa tradição pode ter facilitado o estabelecimento de relações peculiares entre o padre João da Costa e tantos meninos e jovens, servindo para explicar alguns casos em que outros fatores, como a cumplicidade ou o recurso à violência, não dão conta. Essas relações, marcadas pela submissão, constituíam terreno fértil para as investidas sexuais do *sacerdote* – *que hoje seria condenado como pedófilo e não como sodomita* – contra suas pequenas vítimas” (LIMA 2006, p. 250-251, grifo nosso).

contemporaneidade? Por óbvio, para a maioria das condutas, a resposta é não, em razão da alteridade que é própria do passado que estudamos. Porém, há duas condutas, a sodomia e o crime de solitação, que, numa perspectiva atual, poderiam ser condenadas socialmente e criminalizadas pela legislação penal em vigor. E o são. Mas como crimes de natureza sexual, assim consideradas por outras razões jurídicas, diferentes daquelas adotadas pelo Santo Ofício.<sup>17</sup>

Analisando-se os manuais e regimentos inquisitoriais portugueses e alguns processos do Santo Ofício, tem-se a impressão de que as violências sofridas pelos sodomizados à força não eram consideradas pelo Tribunal como agravantes contra os acusados de cometer o nefando. Ao que parece, o intuito dos inquisidores era encontrar elementos que ratificassem a suspeita de que o acusado havia cometido o delito de sodomia, pouco importando se por meio de violência física ou contra menor de idade, mesmo que a vítima fosse uma criança. Outras lógicas de justiça eram consideradas pela Inquisição para condenar a sodomia como um dos crimes mais graves de sua jurisdição. Uma delas era certeza de que a cópula anal, seja no matrimônio ou entre homossexuais, não

<sup>17</sup> No que toca à sodomia, não nos referimos à relação sexual consentida entre parceiros hetero ou homossexuais, mas sim àquela em que, para se consumir, o seu agente se valha de violência, caracterizando, assim, o que poderíamos chamar de crime sexual. Até há bem pouco denominada como atentado violento ao pudor, a conduta de forçar alguém a ter relações sexuais anais não consentidas é, segundo a atual legislação penal brasileira, tipificada como crime de estupro e, caso a vítima do crime de estupro seja menor de catorze anos, estupro de vulnerável: "TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Estupro Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) e TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009); Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)" (BRASIL. Código Penal). Quanto a este último crime, além do sexo anal, são considerados quaisquer atos libidinosos contra as vítimas para se tipificar a conduta criminosa. As condutas criminosas atinentes ao crime de estupro de vulnerável diversas da conjunção carnal e da cópula anal são popularmente chamadas de pedofilia, e os seus agentes de pedófilos, embora o termo "pedofilia" não conste no Código Penal brasileiro. Quanto à solitação - crime praticado por religioso no ato da confissão - à luz do Código Penal brasileiro, tal conduta seria qualificada como crime de assédio sexual: "TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001) Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001) Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001) Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001) § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)" (BRASIL. Código Penal).

permitia a procriação. A mesma lógica que fez com que o lesbianismo fosse motivo de incertezas jurídico-teológicas quanto à possibilidade de se criminalizar ou não tal conduta. O argumento seria não haver desperdício de sêmen na "sodomia" entre mulheres. Por consequência, o homossexualismo feminino não chegou a ser preocupação para a Inquisição portuguesa. Quanto a porcentagens, segundo Ronaldo Vainfas, nos casos por ele analisados, predominam "os processos sobre homossexualismo masculino, sendo pouquíssimos os de relações entre mulheres e mais raros ainda os relacionados a cópulas heterossexuais" (VAINFAS 1997, p. 18).

Outro silêncio historiográfico refere-se ao papel de controle institucional da Inquisição sobre o clero, raramente sublinhado pela historiografia. São pouquíssimos os historiadores que destacam em suas reflexões as tentativas da Igreja de impor, via Santo Ofício, um padrão moral a seu quadro de dignitários, nestes incluídos os arcebispos, bispos, padres e demais religiosos.

Lana Lage foi uma das primeiras historiadoras a se preocupar com questões nem sempre discutidas pela historiografia:

há bastante tempo venho insistindo no papel fundamental da Inquisição no controle da qualidade moral e intelectual do clero, no contexto da Reforma católica, e na necessidade de se repensar, à luz da historiografia cultural, as afirmações – comuns na historiografia [-] acerca da baixa moralidade do clero colonial do Brasil ou de outras conquistas na Ásia ou na África (LIMA 2006, p. 242).

## 36

Em obra referencial para os estudos do Santo Ofício português, Francisco Bethencourt também se posicionou sobre o papel de controle institucional do clero exercido pela Inquisição, ao ponderar sobre as fronteiras jurisdicionais do Tribunal:

esse último aspecto [o alargamento da jurisdição inquisitorial a novos delitos] reenvia-nos, por um lado, para o problema da "plasticidade" dos tribunais da Inquisição – a fundação não produz uma configuração dada de uma vez por todas nem uma jurisdição imutável – e, por outro lado, para o problema das diferentes funções dos tribunais, que podiam sofrer alterações no tempo e no espaço. Por exemplo, a jurisdição sobre a solicitação no ato da confissão, delito que supunha a violação do sacramento da penitência, correspondia ao *propósito de exercer um controle centralizado sobre o clero através dos tribunais da Inquisição*. Conhecemos a resistência dos bispos e das ordens religiosas à intervenção do "Santo Ofício" nesse domínio que, em princípio, lhes era reservado. Mas é evidente o duplo efeito dessa transferência de jurisdição: por um lado, *aprofunda-se a reforma do clero à luz do concílio de Trento*, mediante a atribuição de competências a um organismo estranho às relações tradicionais de fidelidade e de clientela no seio da Igreja; por outro lado, *procura-se dar satisfação pública às exigências laicas de saneamento do comportamento moral do clero* (BETHENCOURT 2004a, p. 31, grifos nossos).

Por fim, referindo-se à Inquisição medieval, instituição da qual o Santo Ofício português herda uma série de procedimentos jurídicos, a função disciplinadora de tal instituição também é destacada por Paolo Prodi, historiador que considera:

o nascimento e desenvolvimento do tribunal da Inquisição, entre o final do século XII e as primeiras décadas do século XIII, como parte da justiça da Igreja: como a sua fronteira externa, voltada a atingir aqueles que são suspeitos de heresia, mas também – *o que é muitas vezes esquecido* – como um instrumento para impor a disciplina interna contra a corrupção e, sobretudo, contra a simonia (PRODI 2005, p. 94, grifo nosso).

Grande parte dos processados pelo Santo Ofício era formada não apenas por religiosos, mas também de servidores da Igreja – regulares e seculares – dos mais diversos níveis hierárquicos. Em artigo, Luiz Mott lista 65 casos de sodomitas processados pela Inquisição portuguesa, embora contabilize em sua amostra “69 sodomitas com sangue judeu” destes, “nove (13%) pertenciam ao ministério católico” (MOTT 2005, p. 45, grifo nosso). O padre João da Costa, que teve seu processo analisado por Lana Lage, é apenas um dos inúmeros personagens citados pela historiografia. Destes, destacamos o padre Antônio Vieira, o mais ilustre religioso processado pela Inquisição portuguesa.

A tipificação do crime de solicitação é, por si só, bastante esclarecedora da intenção da Igreja em disciplinar o clero transgressor, pela via jurídico-processual da Inquisição. Em diversos trechos dos Regimentos, há orientações relativas às formas de se proceder não apenas nos casos de solicitação, mas também nos de outros crimes, como a bigamia e a sodomia. Crimes que, não por acaso, a legislação inquisitorial ponderava a possibilidade de serem cometidos por clérigos.<sup>18</sup> Os vários casos listados pela historiografia envolvendo religiosos, sobretudo os de natureza sexual, mostram que a legislação inquisitorial ancorava-se e procurava fazer frente a condutas concretas dos clérigos transgressores, que também eram alvos de processos inquisitoriais. A Igreja cortava na própria carne. Ainda assim, poucos são os estudos em que se procura analisar o caráter disciplinador do Tribunal relativamente a seus quadros. Como poucos também são os estudos dedicados à análise do discurso institucional propalado pela Inquisição, acerca de como deveriam ser conduzidas, idealmente, as práticas de justiça no combate à heresia e demais crimes da alçada do Santo Ofício português, a partir de sua própria perspectiva. É justamente este o último dos silêncios historiográficos que abordaremos aqui: a ausência de discussões sobre a configuração jurídica do Santo Ofício, um tribunal religioso de justiça criminal de outros tempos, mas que legou à justiça tanto civil quanto criminal de nossa contemporaneidade a fórmula jurídica de se chegar à verdade por meio de um processo judicial.

### Uma história na contramão?

O crime é “classificado segundo uma grelha criada pelo discurso jurídico-penal e por uma lógica valorativa doutrinal” (CRUZ 2006, p. 581). Definição

<sup>18</sup> No que se refere à bigamia, conforme o texto do Regimento de 1640, os inquisidores poderiam proceder “contra todas as pessoas Eclesiásticas, seculares, e regulares, de qualquer estado, e condição que sejam, que forem culpadas, suspeitas, ou infamadas no crime de judaísmo, ou em qualquer outra heresia; [...] contra os Clérigos de ordens sacras, e Religiosos professos, que se casarem na forma do sagrado Concil. Trid: contra os que sendo casados se ordenarem de Ordens sacras [...]”. Regimento de 1640, Livro I, Título III, Dos Inquisidores, § 12 (SIQUEIRA 1996, p. 703).

que é complementada por António Manuel Hespanha, para quem “o crime é sempre produto de uma prática social de discriminação e de marginalização, prática essa mutável” (HESPANHA *apud* CRUZ 2006, p. 581). Tal definição contempla a dimensão histórica do termo.

Bartolomé Clavero já havia alertado que, “na idade que chamamos de moderna”, tanto as tradições e os textos quanto os poderes e as instituições são quem definem as transgressões: “havia concorrência na apreciação das ilegalidades e [na] aplicação das condenações; a igreja, com o seu direito canónico, não abrangia só o campo religioso e o mesmo se passava, *mutatis mutandis*, quanto às monarquias e a sua unção sacramental” (CLAVERO 1991, p. 41-42).

Igreja, Inquisição, e Monarquia são poderes e instituições que contribuíam para modelar as tradições e que escreviam o discurso que condenava condutas, à época, tipificadas como crime. O próprio conceito de pecado confundia-se e mesclava-se com o conceito de crime. Pecados/crimes/delitos que, acreditava-se, ameaçavam não apenas a salvação das almas e a pureza da fé cristã, mas também o bem comum da cristandade portuguesa.

Refletir historicamente sobre a configuração jurídica do Santo Ofício, ou seja, pensar na Inquisição como um tribunal de justiça criminal de seu tempo, é um dos caminhos para se construir um entendimento que seja diferente da tradicional vitimização dos processados pela Inquisição. Caminho que tem sido evitado por grande parte da historiografia.

38

Partindo da premissa de que acercar-se ao discurso institucional seria correr o risco de esposar a lógica de quem o escreveu, obtendo uma “imagem aparente da realidade”, já que dessa forma “conheceremos apenas como o dominador se apresentava mas nunca os verdadeiros motivos que o impulsionavam” (NOVINSKY 1998, p. 298), alguns historiadores minimizam a importância de se cotejar a análise dos processos do Santo Ofício português à luz de seus manuais e regimentos, ou sequer os mencionam em seus textos. Por óbvio, o resultado de uma análise assumidamente parcial não poderia ser outro que não uma história incompleta: uma história das vítimas.

Na contramão da via predominante, ainda em número pouco expressivo, há na historiografia trabalhos que examinam os Regimentos, tomando-os em conjunto, ou, pelo menos, comparando-os entre si.

Talvez a primeira historiadora brasileira a enveredar por estes caminhos pouco visitados tenha sido Sônia Aparecida Siqueira, responsável pela edição da revista do IHGB que publica os Regimentos. No artigo “A disciplina da vida colonial: os regimentos da Inquisição”, a historiadora traça um sucinto e fundamentado roteiro do contexto em que foram escritos os Regimentos, observando as alterações que tais documentos sofreram com o correr do tempo. Uma das poucas a examinar os Regimentos, considera que, “apesar de tantos juízos que correm sobre o Santo Ofício, o estudo de sua legislação, de seus procedimentos, de sua jurisprudência ainda está por ser feito por historiadores do direito” (SIQUEIRA 1996, p. 505). Ao longo de seu texto,

Sônia Aparecida Siqueira, direta e indiretamente, reconhece a intrínseca configuração jurídica do Santo Ofício, um tribunal de justiça tanto pelas práticas – interrogatórios, oitiva de testemunhas, investigações – quanto pelo corpo de funcionários – juízes, promotores, advogados – como também em razão do vocabulário que utilizava. A autora também tece considerações sobre o *Directorium Inquisitorum*, que, segundo ela, era tido como “o mais completo, sistemático e autorizado de todos os manuais dessa natureza” e que foi usado nos primeiros anos de existência do Tribunal português (SIQUEIRA 1996, p. 510).

Adotando postura otimista, Geraldo Pieroni, um dos poucos historiadores que analisam os Regimentos,<sup>19</sup> observa que, no que respeita à historiografia,

assistimos[,] nos últimos anos, [a] uma significativa fertilidade da produção de livros, artigos e resenhas sobre a Inquisição portuguesa. [...] Através de um criterioso rastreamento das múltiplas e diversificadas fontes documentais, muitas delas ainda inéditas, a continuidade do processo historiográfico ganhará novas dimensões. Somente no decurso da busca de novas e renovadoras hipóteses será possível atingir uma mais profunda compreensão histórica das Inquisições e sua influência nas múltiplas estruturas nas quais a vida humana segue sua trajetória (PIERONI 2002, p. 201).

Com relação à produção historiográfica de que fala Pieroni, destacamos alguns autores que analisam os Regimentos em seus textos, como, por exemplo, Filipa Ribeiro da Silva,<sup>20</sup> Joaquim Romero Magalhães,<sup>21</sup> Francisco Bethencourt<sup>22</sup> e Daniela Buono Calainho.<sup>23</sup>

<sup>19</sup> Pieroni comete alguns equívocos interpretativos, talvez em decorrência da complicada distribuição das penas ao longo dos dois primeiros Regimentos. No que toca às penas previstas nos Regimentos, o autor afirma que “o documento [Regimento de 1552] não discorre sobre as penas que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício”; e “o novo documento [Regimento de 1613], como os anteriores, não especificava as penas para os réus” (PIERONI 2002, p. 190-191). As duas afirmações não estão de acordo com os Regimentos citados.

<sup>20</sup> Filipa Ribeiro da Silva, historiadora portuguesa da Universidade Nova de Lisboa, tece considerações sobre o papel do Conselho e Inquisidor Geral e sobre algumas “práticas judiciais”, entre estas “as visitas inquisitoriais [...] as denúncias e o despacho e julgamento dos réus”, com base nos regimentos de 1552, 1613, 1640 e de 1774 e também tendo como referência o “Regimento do Conselho Geral do Santo Ofício destes Reinos e Senhorios de Portugal, 1570” (SILVA 2004, p. 155-173). Alguns autores parecem incluir tal Regimento [de 1570] na mesma classe que define os Regimentos acima, denominados “Majores”, para fazer distinção aos regulamentos particulares. Estes últimos determinavam as orientações que cada oficial do Santo Ofício deveria observar no exercício de suas funções. Quanto aos chamados regimentos “Majores”, ao contrário de Geraldo Pieroni, que considera o Regimento do Conselho Geral nesta classificação, não fica clara a posição de Sônia Aparecida Siqueira, pois, apesar de na edição dos Regimentos elaborada por ela não constar o *Regimento do Conselho Geral*, a autora diz que o Regimento de 1552 esteve em vigência por dezoito anos. Somados, 1552 + 18, o resultado é o ano de edição do *Regimento do Conselho Geral*, 1570. Se é assim, resta saber o porquê de tal ausência na revista do IHGB que é dedicada aos Regimentos “Majores”.

<sup>21</sup> Joaquim Romero Magalhães afirma – de maneira óbvia, mas nem sempre usual quando o assunto é o Santo Ofício português – que não “podemos ignorar las coyunturas económicas y los supuestos sociales que están subyacentes a los cambios”. O autor propõe, então, a seguinte periodização para o Tribunal: “1536-1547: establecimiento. 1548-1572: organización. 1573-1604: expansión. 1605-1615: reorganización. 1616-1673: autonomía. 1674-1681: paralización. 1682-1765: estabilidad-subordinación. 1766-1821: subordinación-declive-fin” (ROMERO MAGALHÃES 1992, p. 72).

<sup>22</sup> Em relação aos manuais e regimentos que normatizaram as práticas judiciais do Tribunal do Santo Ofício português por quase três séculos, o que se pode esperar de um trabalho intitulado “História das Inquisições”? Mesmo um exigente leitor dificilmente se decepciona com a leitura da obra de fôlego do historiador português Francisco Bethencourt. O autor elabora “uma análise comparativa [das três Inquisições, espanhola, romana e portuguesa] e de longa duração dos efeitos políticos e sociais da ação inquisitorial, das diferentes configurações dos tribunais, das formas de recepção/apropriação destes pela população e pelos outros poderes” (BETHENCOURT 2004a, p. 16), para responder às perguntas por ele formuladas: “como é possível que uma instituição, criada ao longo do século XIII, tenha podido manter-se em funcionamento – naturalmente sob diversas configurações – até os séculos

Da historiografia que apresenta problematizações que não se restringem à vitimização dos processados pelo Santo Ofício, há autores que se dedicam ao que Doris Moreno Martínez chama de “problemática jurídica del tribunal del Santo Oficio” (MORENO MARTÍNEZ 2002, p. 192).<sup>24</sup> Destes autores destacamos Lana Lage, Bruno Feitler e José María García Marín. Começamos por este.

*Proceso inquisitorial-proceso regio: las garantías del procesado.* Com um título, por si só, bastante sugestivo, o texto de José María García Marín, faz uma aproximação ao processo inquisitorial, discutindo seus aspectos legais, comparando-o com os processos instaurados pela justiça régia. O autor restringe suas reflexões à Inquisição espanhola, o que não nos impede de, por analogia, estender algumas de suas conclusões ao caso português. García Marín discute questões legais sobre o processo inquisitorial com base no *Directorium Inquisitorum*, de Eymerich e Peña, o qual fazia parte da legislação usada tanto pela Inquisição espanhola quanto pelo Santo Ofício português, sobretudo em seus períodos iniciais. O autor sublinha o envolvimento da monarquia (espanhola) não apenas na forma de apoio à Inquisição, mas também de maneira direta na elaboração de legislação régia de combate ao “judaísmo”; para tanto, García Marín cita o *Fuero real*, *Las partidas* e a *Nueva recopilación*. De igual maneira se deu no caso português, pois o combate à heresia e aos crimes correlatos (blasfêmia, bruxaria, bigamia – que, por ocasião da instalação do Santo Ofício em Portugal, será crime de foro misto), era previsto nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Para García Marín, “la íntima relación que existía entre la noción de delito y la de pecado explica que el Derecho secular contemplase y castigase como verdaderos delitos acciones humanas que, en principio, sólo afectaban al fuero de la conciencia” (GARCÍA MARÍN 2000, p. 75).<sup>25</sup> O historiador

40

XVIII e XIX? Como é que os tribunais da fé puderam se enraizar nos contextos mais variados, da Europa meridional aos territórios ultramarinos dos impérios hispânicos? Que posição lhes era atribuída no sistema institucional central das diferentes sociedades? Que papel desempenharam na estruturação de sistemas de valores e de configurações sociais ao longo dos séculos? Como é que os tribunais da fé foram objeto de investimento (de apropriação) pelas diferentes elites sociais?” (BETHENCOURT 2004a, p. 10). Em algumas questões, Francisco Bethencourt chega a conclusões bastante semelhantes às de Sônia Aparecida Siqueira. Enquanto esta ressalta o papel fundamental da Monarquia na criação e estabelecimento do Santo Ofício português e os estatutos régio e religioso do Tribunal, e afirma que os regimentos refletiam a “dualidade congênita que o filiava, de um lado, à autoridade tradicional da Igreja, e, de outro, à tutela do Estado monárquico nacional” (SIQUEIRA 1996, p. 505), Bethencourt, na mesma direção, pondera que “as Inquisições hispânicas, mantendo sempre sua condição de tribunais eclesiais, gozam de um estatuto misto, pois são consideradas igualmente tribunais régios. Os conselhos da Inquisição pertencem ao sistema polissinodal, quer da Monarquia espanhola, quer da Monarquia portuguesa, e seus membros gozam de estatuto de membros do Conselho Real” (BETHENCOURT 2004a, p. 404). No que toca mais especificamente ao interesse da pesquisa que desenvolvemos, Bethencourt faz uma análise concisa dos Regimentos, regras que, também para ele, “já estavam esboçadas nos manuais da Inquisição medieval” (BETHENCOURT 2004a, p. 41). O autor analisa todos os Regimentos da Inquisição portuguesa – incluindo na sua análise o Regimento do Conselho Geral, e as instruções de 1541, assinadas pelo cardeal D. Henrique, que antecedem o Regimento de 1552, primeiro a ser publicado – conseguindo extrair da legislação inquisitorial alguns de seus pontos mais importantes. Ainda que não seja seu objetivo e, talvez, por isso, não se detenha em tal assunto, Bethencourt comenta “certos aspectos da cultura judiciária desenvolvidos pelo ‘Santo Ofício’” (BETHENCOURT 2004a, p. 49).

<sup>23</sup> Calainho nos informa que “as fontes básicas para análise do perfil jurídico dos Familiares [sobre os quais versa seu trabalho] foram as de ordem legal, tais como os Regimentos do Santo Ofício, o Regimento dos Familiares, as Ordenações régias e os privilégios concedidos em forma de alvarás pela Coroa portuguesa entre os séculos 16 e 18” (CALAINHO 2006 p. 29).

<sup>24</sup> A autora lista alguns historiadores espanhóis, tais como Francisco Tomás y Valiente, José Antonio Escudero, J. M. Pérez Prendes e Enrique Gacto.

<sup>25</sup> Considerações sobre o mesmo tema são discutidas por Bartolomé Clavero, historiador do direito

reflete sobre o caráter jurídico da Inquisição: “durante el siglo XVII, al igual que en el XVI, el ‘problema converso’ continuaba siendo un problema político en la medida en que lo era también social e incluso económico. Por lo mismo, la forma de combatirlo revistió desde un primer momento un acusado carácter jurídico” (GARCÍA MARÍN 2000, p. 75). Embora relativa à Espanha, tal afirmação pode ser estendida, ainda com mais propriedade, para Portugal, seja em relação ao “problema converso” ou no que se refere ao “caráter jurídico” do Tribunal, bem mais acentuado no Santo Ofício português que nas inquisições medieval, espanhola e romana.

Lana Lage conjuga a análise dos Regimentos em conjunto, os quais compara entre si, com uma crítica das disposições legais previstas neste *corpus* documental. Para ela, parece “fundamental ressaltar aspectos da legislação e das práticas processuais do Tribunal do Santo Ofício Português, *no intuito de caracterizá-lo* como uma justiça que oferecia aos réus chances mínimas de defesa, transformando assim, via de regra, suspeitos em culpados” (LIMA 1999, p. 17, grifo nosso). Entretanto, a partir da análise de alguns processos, e mesmo com base nos argumentos apresentados em um de seus textos, podemos chegar a outra interpretação, por exemplo, com relação à prisão preventiva, à confissão e aos “fatores subjetivos interpretados pelo inquisidor”,<sup>26</sup> traços sublinhados por Lana Lage. Quanto à prisão preventiva, a historiadora parece considerar a prisão preventiva uma prática judiciária condenável,<sup>27</sup> silenciando o fato de que tal recurso era previsto nos Regimentos – atualmente, o recurso à prisão preventiva é bastante comum em tribunais de justiça brasileiros, também sob o amparo da legislação vigente.<sup>28</sup> No que se refere à confissão, Lana Lage destaca que “outra característica marcante do processo era a reiterada busca da autoacusação do réu, expressa na pregação constante para que confessasse suas culpas e no uso da tortura como forma de extrair confissões” (LIMA 1999, p. 17), mas desconsidera o fato de que a confissão atenuava o rigor das penas aplicadas aos réus – vantagem garantida também pela legislação criminal brasileira

que também reflete sobre as dificuldades em diferenciar as noções crime, delito e pecado, na Idade Moderna, cf. *Textos antigos em tempos modernos: a determinação das transgressões* (CLAVERO 1991) e *Delito y pecado: noción y escala de transgresiones* (CLAVERO 1990). Com relação ao caso português, Francisco Bethencourt, comenta que “a disfuncionalidade representada pela heresia cobre um duplo aspecto – pecado e delito, dado que a legislação civil é subsidiária da lei espiritual – e uma dupla transgressão – violação da lei divina e violação da lei social, considerada espelho e reflexo da primeira”. (BETHENCOURT 2004b, p. 258).

<sup>26</sup> Como aponta a historiadora, “era atribuição do inquisidor geral julgar as petições para comutação das penas. Nesses casos devia considerar ‘quanto tempo há que [o réu] cumpre sua penitência e com que humildade e sinais de contrição’ [...] Assim, ter a pena atenuada dependia de fatores subjetivos interpretados pelo inquisidor. Não se pode esquecer de que nos tribunais da Inquisição os delitos são também pecados e o julgamento das causas é influenciado diretamente pelo grau de arrependimento demonstrado pelo réu” (LIMA 1999, p. 19).

<sup>27</sup> Como observa a autora, a prisão preventiva podia se dar “assim que se acumulavam indícios contra ele [réu], portanto antes de qualquer acusação formal” (LIMA 1999, p. 17).

<sup>28</sup> O Código de Processo Penal, no capítulo III, intitulado “Da prisão preventiva”, prevê: art. 311. “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e *indício* suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)” (BRASIL. Código de Processo Penal, grifo nosso).

ainda vigente.<sup>29</sup> Por fim, em relação aos “fatores subjetivos interpretados pelo inquisidor”, a despeito da questionável subjetividade que a análise de tais fatores implicava, era com base nesses critérios subjetivos que os inquisidores comutavam as penas dos acusados, beneficiando-os com a aplicação de penas mais brandas ou mesmo dispensando-os do cumprimento das penas – ainda hoje, critérios subjetivos também contribuem para formar a convicção dos juízes brasileiros, que se mostram resistentes aos recursos tecnológicos que impossibilitam um contato mais direto com os acusados.<sup>30</sup> Lana Lage não sublinha os pontos favoráveis aos réus na legislação inquisitorial, mas sim apenas aqueles que contribuam para reforçar os argumentos que caracterizem o Santo ofício português “como uma justiça que oferecia aos réus chances mínimas de defesa”, como ela mesma afirma no parágrafo que abre seu texto, o que é uma característica comum a outros historiadores: silenciar qualquer traço que possa contribuir para uma imagem da instituição que seja diferente do tribunal injusto e arbitrário apresentado por parte da historiografia.<sup>31</sup>

Bruno Feitler apresenta em seus textos preocupações relativas à configuração jurídica do Santo Ofício português, também com base na análise dos Regimentos. Para o historiador,

*os inquisidores sempre se preocuparam em fixar a jurisdição e prática judicial inquisitorial, através [...] dos regimentos (1552, 1613, 1640 e 1774), mas também de coletâneas de bulas papais e ordens régias [...] e de uma multidão de textos que poderíamos dizer jurisprudenciais, onde compilavam deliberações e sentenças de casos controvertidos ou excepcionais, consultas feitas ao Conselho Geral, a Roma ou a outros inquisidores (FEITLER 2008, p. 305, grifo nosso).*

42

Dentre outras importantes contribuições, Feitler faz “uma primeira tentativa de análise geral [... sobre] a questão da validade ou não dos testemunhos singulares nos casos de heresia”, pois considera tal análise “como fulcral para se

<sup>29</sup> O art. 65 do Código Penal, linha “d”, preceitua: “são circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime” (BRASIL. Código Penal). Em pesquisa de campo realizada entre os anos de 2007 a 2011 nas varas criminais no fórum de Brasília, observamos que uma das primeiras ponderações feitas pelo magistrado ao acusado, antes mesmo de se começar o interrogatório, é que o réu confesse, caso seja culpado, para que a sua pena possa ser atenuada; de igual maneira procedem os defensores públicos que atuam em tais varas, os quais também informam a seus clientes sobre tal benefício legal.

<sup>30</sup> Recentemente, a chamada “videoconferência” provocou acaloradas discussões no meio jurídico. Segundo o parecer da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal brasileiro, datado de 2007, que, naquele momento, desaprovou o uso de tal tecnologia, “a adoção da videoconferência leva à perda de substância do próprio fundamento do processo penal” e torna a atividade do magistrado “mecânica e insensível”. A decisão é citada em artigo digital de Rômulo de Andrade Moreira, especialista em Direito Processual, que cita Hélio Tornaghi, jurista que apresenta um entendimento que parece ainda bastante atual para os juízes laicos de nossas justiças criminais: “o interrogatório é a grande oportunidade que tem o juiz para, num contato direto com o acusado, formar juízo a respeito de sua personalidade, da sinceridade de suas desculpas ou de sua confissão, do estado d’alma em que se encontra, da malícia ou da negligência com que agiu, da sua frieza e perversidade ou de sua elevação e nobreza; é o ensejo para estudar-lhe as reações, para ver, numa primeira observação, se ele entende o caráter criminoso do fato e para verificar tudo mais que lhe está ligado ao psiquismo e à formação moral” (MOREIRA 2009, p. 2).

<sup>31</sup> No que concordamos com María Luz Alonso: “una cuestión de sumo interés que ha sido poco estudiada hasta ahora por los historiadores en general y los del derecho en particular, y de la que se tienen muy pocos datos, es la de las garantías jurídicas del reo que comparecía en los tribunales inquisitoriales” (LUZ ALONSO 1995, p. 151).

entender a evolução sobre os modos de julgar dos inquisidores”, tendo em conta um recorte temporal que engloba “desde as primeiras décadas do funcionamento do Santo Ofício português até as reformas pombalinas” (FEITLER 2008, p. 305).

Todavia, tanto Bruno Feitler quanto Lana Lage, apesar de serem pioneiros na análise de importantes e pouco usuais questões, sobretudo na historiografia brasileira, compartilham, em alguma medida, de uma visão ideologizada das questões atinentes ao Santo Ofício. A inusitada crítica à serenidade feita por Bruno Feitler bem como o intuito de Lana Lage de caracterizar o Santo Ofício “como uma justiça que oferecia aos réus chances mínimas de defesa” são argumentos para fundamentar essa intuição. O próprio Feitler reconhece a parcela de responsabilidade da historiografia na construção de “uma imagem cada vez mais imprecisa do que foram os tribunais da Inquisição” (FEITLER 2007, p. 9), embora ele mesmo pareça ainda não ter conseguido se desenredar das tramas ideológicas que cercam a historiografia que escreve sobre o Tribunal, no que é acompanhado por Lana Lage.

### **Uma história social e institucional**

Justamente por se ater apenas aos processos inquisitoriais, desconsiderando a importância do discurso institucional do Tribunal, é que a historiografia tem apresentado “uma imagem aparente da realidade” (NOVINSKY 1998, p. 298) e “uma imagem cada vez mais imprecisa do que foram os tribunais da Inquisição” (FEITLER 2007, p. 9). Parece-nos necessária uma visão de conjunto do problema inquisitorial, analisando-o como um todo, cuja complexidade não tem como ser compreendida por uma perspectiva unilateral. Não é possível chegarmos a essa visão de conjunto por uma história institucional que se restrinja à análise discursiva da legislação inquisitorial, muito menos por uma história das vítimas escrita com parcialidade manifesta e declarada.

Entretanto, o entendimento das lógicas jurídico-moral-religiosas inquisitoriais é um primeiro e decisivo passo para compreender como se conjugava a equação discurso institucional às práticas inquisitoriais de justiça. O que não quer dizer que o discurso não fizesse parte da realidade concreta das práticas de justiça. Pelo contrário, ele era engendrado por ela, no mesmo passo que contribuía para conformá-la. Para que se possa compreender tal realidade é indispensável que se entenda o discurso por ela produzido e a ela inerente.

Pensar que um discurso possa ser dissociado da realidade é tão equivocado quanto acreditar na existência de uma instituição acima, à margem ou exterior à sociedade a (tentar) controlá-la de cima para baixo. Não existe instituição sem sociedade que a conceba e a viva. As instituições não existem por elas mesmas, mas sim por serem constituídas por homens e mulheres que nascem, vivem e morrem em determinado tempo e lugar, e que pensam e agem de acordo com as ideias e práticas próprias de seu tempo e espaço. É isso que nos faz dizer que tanto uma instituição quanto uma sociedade têm história. E é isso que nos leva a afirmar que aquilo que poderia ser chamado de história institucional é sim, também, história social.

Entender o discurso institucional do Santo Ofício é também compreender a cultura jurídica cristã expressa nos manuais e regimentos inquisitoriais, com suas lógicas próprias de justiça, que não nos cumpre dizer se eram justas ou injustas do ponto de vista filosófico, e sim compreendê-las historicamente. O que não implica em adotar esse discurso em uma perspectiva apologética, ainda que para se contrapor a uma historiografia de silêncios. Mas sim em reconhecer a alteridade do passado, e em escrever um capítulo da história da justiça.

### Referências bibliográficas

- BETHENCOURT, Francisco. **História das inquisições**: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2004a.
- \_\_\_\_\_. **O imaginário da magia**: feitiçarias, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI. São Paulo: Cia das Letras, 2004b.
- BOFF, Leonardo. Prefácio. Inquisição: um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. **Directorium Inquisitorium**: manual dos inquisidores. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993.
- BRASIL. **Código Penal**. Arts. 65; 213; 216-A; 217-A. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm) Acesso 03 de fev. 2010.
- 44 \_\_\_\_\_ . **Código de Processo Penal**. Art. 311;312. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso 02 de jan. 2011.
- EYMERICH, Nicolau. **Directorium Inquisitorium**: manual dos inquisidores. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993.
- CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da fé**: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial. Bauru, SP: Edusc, 2006.
- CATROGA, Fernando. **Memória, história e historiografia**. Coimbra: Quarteto Editora, 2001.
- CLAVERO, Bartolomé. Textos antigos em tempos modernos: a determinação das transgressões. **Penélope**: fazer e desfazer a história (1988-1999). Lisboa: Cosmos Editora, 1991.
- \_\_\_\_\_. Delito y pecado: noción y escala de transgresiones. In: TOMÁS Y VALIENTE, F. et al. **Sexo barroco y otras transgresiones premodernas**. Madri: Alianza Univ., 1990.
- COELHO, Maria Filomena Pinto da Costa. A "longa Idade Média": reflexões e problemas. **Por uma longa duração**: perspectivas dos estudos medievais no Brasil. Brasília: PEM-UnB, 2010.

CRUZ, Maria Leonor García da. O crime de lesa-majestade nos séculos XVI-XVII: leituras, juízo e competências. In: REIS, Maria Fátima (coord.) **Rumos e escrita da história**: estudos em homenagem a A. A. Marques de Almeida. Lisboa: Edições Colibri, 2006.

DEDIEU, Jean-Pierre. **De la inquisición y su inserción social**: nuevas directrices en la historiografía inquisitorial. Universidad de Canarias, 2006. Disponível em: [http://halshs.archives-ouvertes.fr/docs/00/03/65/99/PDF/Dd\\_inquisicion\\_directrices.pdf](http://halshs.archives-ouvertes.fr/docs/00/03/65/99/PDF/Dd_inquisicion_directrices.pdf). Acesso em: 18 dez. 2010.

DEL PRIORE, Mary. As aventuras do traidor Manoel de Moraes. **Revista Veja**, nº 2065, 2008. Disponível em: [http://veja.abril.com.br/180608/p\\_156.shtml](http://veja.abril.com.br/180608/p_156.shtml). Acesso em: 30 set. 2010.

ESCUADERO, José Antonio. Netanyahu y la Inquisición. **Revista de la Inquisición** (intolerancia y derechos humanos), nº8. Madrid: Universidad Complutense, 1999.

FEITLER, Bruno. Da "prova" como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no Santo Ofício Português. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do direito em perspectiva**: do Antigo Regime à Modernidade. Curitiba: Juruá, 2008.

\_\_\_\_\_. **Nas malhas da consciência**: Igreja e Inquisição no Brasil. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007.

GARCÍA CÁRCEL, Ricardo. Veinte años de historiografía de la Inquisición. **Anales 1995-1996**: publicaciones de la Real Sociedad Económica de Amigos del País, Valencia, 1996. Disponível em: [http://www.uv.es/rseapv/Anales/95\\_96/A\\_229\\_254\\_Veinte\\_anyos\\_de\\_historiografia.pdf](http://www.uv.es/rseapv/Anales/95_96/A_229_254_Veinte_anyos_de_historiografia.pdf). Acesso em: 08 de out. 2010.

GARCÍA MARÍN, José Maria. Proceso inquisitorial - proceso régio: las garantías del procesado. **Historia, instituciones, documentos**, nº 27. Sevilla: Departamento de Historia Medieval y Ciencias y Técnicas Historiográficas - Universidad de Sevilla, 2000.

GINZBURG, Carlo. O Inquisidor como antropólogo. **Revista brasileira de história**. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, 1991.

GORENSTEIN, Lina. **A Inquisição contra as mulheres**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005.

JIMÉNEZ SÁNCHEZ, Pilar. La Inquisición contra los albigenses en Languedoc. **Clío e Crimen**, nº 02. Durango: Centro de Historia del Crimen de Durango, 2005.

LIMA, Lana Lage da Gama. Sodomia e pedofilia no século XVII: o processo de João da Costa. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno, LIMA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em xeque**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006.

- \_\_\_\_\_. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. **Revista de sociologia e política**, nº 13. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1999.
- LÓPEZ MARTÍNEZ, Nicolás. Nueva teoría sobre el origen de la Inquisición española. **Revista de la Inquisición: intolerancia y derechos humanos**, nº 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999.
- LUZ ALONSO, María. Vías de revisión en el proceso inquisitorial. **Cuadernos de historia del derecho**, n.º 2. Madrid: Editorial Complutense, 1995. Disponível em: <http://revistas.ucm.es/der/11337613/articulos/ CUHD9595110151A.PDF>. Acesso em: 02 de mar. 2010.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. Videoconferência fere o direito a ampla defesa. **Revista Consultor Jurídico**, 2009. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2009-jan-19/uso\\_videoconferencia\\_interrogatorios\\_fere\\_direito\\_ampla\\_defesa](http://www.conjur.com.br/2009-jan-19/uso_videoconferencia_interrogatorios_fere_direito_ampla_defesa). Acesso em: 15 mar. 2010.
- MORENO MARTÍNEZ, Doris. **La invención de la Inquisición**. Madrid: Marcial Pons, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Representación y realidad de la Inquisición en Cataluña: el conflicto de 1568**. Tesis Doctoral dirigida por el Dr. Ricardo García Cárcel. Barcelona: Departamento de Historia Moderna y Contemporánea. Facultad de Letras. Universidad Autónoma de Barcelona, 2002.
- MOTT, Luiz. Prefácio. In: CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial**. Bauru, SP: Edusc, 2006a.
- \_\_\_\_\_. Sodoma não é heresia: dissidência moral e contracultura. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno, LINA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006b.
- \_\_\_\_\_. Filhos de Abraão & de Sodoma: cristãos-novos homossexuais no tempo da Inquisição. In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Ensaio sobre a intolerância: inquisição, marranismo e antissemitismo**. São Paulo: Humanitas/LEI, 2005.
- \_\_\_\_\_. Justitia et misericordia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992.
- NOVINSKY, Anita. A sobrevivência dos judeus na visão de Baruch Spinoza: o exemplo da Paraíba. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno, LIMA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006.

- \_\_\_\_\_. Em Portugal, delações e resistência. Dossiê Inquisição. **História viva**. São Paulo, nº. 10, 2004.
- \_\_\_\_\_. A Inquisição portuguesa à luz de novos estudos. **Revista de la Inquisición: intolerancia y derechos humanos**, nº 7. Madrid: Universidad Complutense, 1998.
- PIERONI, Geraldo. Documentos e historiografia: uma trajetória da Inquisição - Portugal e Brasil Colonial. **Tuiuti: ciência e cultura**. Curitiba, 2002.
- PRODI, Paolo. **Uma história da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- ROMERO MAGALHÃES, Joaquim. La Inquisición portuguesa: intento de periodización. **Revista de la inquisición**, nº. 2. Madrid: Universidad Complutense, 1992.
- RÜSEN, Jörn. **Razão histórica: teoria da história: fundamentos da ciência histórica**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- SILVA, Filipa Ribeiro da. A Inquisição na Guiné, nas ilhas de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe. **Revista lusófona de ciência das religiões**. Lisboa, 2004.
- SIQUEIRA, Sônia Aparecida. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, nº. 392, jul./set. 1996.
- \_\_\_\_\_. Regimento de 1640. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, nº. 392, jul./set. 1996.
- SOUZA, Laura de Mello e. **O Sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- TODOROV, Tzvetan. **Memoria del mal, tentación del bien: indagación sobre el siglo XX**. Barcelona: Ediciones Península, 2002.
- VAINFAS, Ronaldo. História cultural e historiografia brasileira. **História: questões e debates**, nº. 50. Curitiba: Editora UFPR, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Traição: um jesuíta a serviço do Brasil holandês processado pela Inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- \_\_\_\_\_. Intolerância em perspectiva. **Revista USP**. São Paulo, 2006a.
- \_\_\_\_\_. Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram uma exceção? In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, L. L. G. (orgs.). **A Inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006b.
- \_\_\_\_\_. "Deixai a lei de Moisés!": notas sobre o espelho de cristãos-novos (1541), de Frei Francisco Machado. In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Ensaio sobre a intolerância: inquisição, marranismo e antisemitismo**. São Paulo: Humanitas/LEI, 2005.

- \_\_\_\_\_. Homoerotismo feminino e o Santo Ofício. In: DEL PRIORE, M. (org.) **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto/Editora UNESP, 1997.
- \_\_\_\_\_. Justiça e misericórdia: reflexões sobre o sistema punitivo da Inquisição portuguesa. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição**: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992.